



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075307-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WESLEY FERREIRA ALVES e Impetrante FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2075307-52.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: Adv. Fábio Henrique Ribeiro Leite
Paciente: Wesley Ferreira Alves

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. Paciente que, a par de ter respondido solto ao processo, encontra-se preso por outro processo. Gravidade do delito e fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão do paciente que autorizam a manutenção da segregação. Presentes os elementos que determinam a imposição da custódia cautelar. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

Voto nº 52.797

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo advogado Fábio Henrique Ribeiro Leite em benefício de Wesley Ferreira Alves, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da capital.

O paciente foi condenado às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 26 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, vedado o recurso em liberdade.

Assevera a impetração, em síntese, que se tratou de roubo em um salão de cabeleireiro, em que foram subtraídos aparelhos celulares e outros objetos, mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Aduz que a sentença condenatória decretou sua prisão sem fundamentação plausível, uma vez que,

durante a persecução penal, respondeu ao processo em liberdade. Afirma que não há indícios de que, em liberdade, o paciente frustrará a ação penal, sendo impossível presumir sua periculosidade por um fato isolado e duvidoso. Sustenta, ademais, que possui endereço fixo no distrito da culpa. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente, assegurando seu direito de recorrer da sentença em liberdade.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES PINTO JÚNIOR, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Consta da denúncia¹ que, no dia 20.10.2023, “o denunciado, juntamente com comparsa não identificado, decidiu por praticar o crime de roubo. Para tanto, seguiram ao local dos fatos, um salão de cabelereiro de propriedade da vítima Pedrina, em uma moto. Lá chegando o denunciado, munido de uma arma preta com detalhe cromado em sua parte superior, adentrou ao local e ameaçou as vítimas e demais clientes que ali estavam, determinando que se dirigissem para o fundo do estabelecimento. Em seguida, exigiu a entrega dos bens, sendo que neste momento Pedrina entregou dois aparelhos celulares e os cartões bancários e Maria Tereza o seu aparelho celular, além de bens pertencentes a outros clientes não identificados. Durante a ação criminosa, o indivíduo se comunicava com o comparsa através de rádio comunicador. Ato contínuo, eles se evadiram do local. Posteriormente, por meio do relato de testemunhas e pela análise das câmeras de segurança, verificaram nas imagens que o segundo indivíduo permaneceu na motocicleta, em frente ao estabelecimento durante o roubo. E, ainda que as imagens do mesmo indivíduo começaram a

¹ Fls. 35/37

circular por redes sociais, inclusive em grupos de WhatsApp, sendo que ele vestia calça jeans, agasalho escuro e capacete preto com detalhes cor de rosa em sua parte superior, praticando outros crimes (fls. 10). Com tais características foi possível identificar o indivíduo como sendo o denunciado WESLEY FERREIRA ALVES, que recentemente havia sido preso em flagrante por ocorrência semelhante. Em sede policial, a vítima PEDRINA realizou reconhecimento inequívoco de WESLEY, como consta à fl. 11. Inquerido em sede policial, fls. 09, WESLEY confessou ter cometido crime de roubo no referido estabelecimento.” (GRIFO NOSSO)

Ao que se depreende dos autos, o paciente foi preso por outro processo após a ocorrência narrada nos autos e assim permaneceu até a prolação da sentença.

Ao proferir sentença condenatória, a MM^a. Juíza assim justificou a decretação da prisão preventiva e a negativa do direito de o paciente apelar em liberdade:

“Nego ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, levando-se em conta o quantum de pena aplicada e regime inicial de cumprimento de pena fixado em desfavor do réu. Além disso, presentes os requisitos da prisão preventiva diante da gravidade fática e das consequências do crime, além do relevante número de vítimas do fato. Soma-se a isso, o fato de o réu encontrar-se preso por outro juízo, além da garantia da ordem pública e de aplicação da Lei penal, dessa forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO, regularizando os cadastros e tarjas processuais.”²

A negativa de recorrer em liberdade encontra-se suficientemente fundamentada na sentença, não se verificando ilegalidade decorrente de sua manutenção.

Consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “os argumentos trazidos no pedido não se sustentam, posto que em nada modificam os fundamentos da prisão, seja pela hipótese (remota) de alteração da pena ou do regime, seja pelo aspecto da garantia da ordem pública – que não se esgota com a sentença.”

² Fl. 140.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na prisão do paciente decretada na sentença condenatória.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador